



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
BOMBEIRO MILITAR

Ato nº 195 CFSd/BM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, respectivamente, mediante as Portarias, do Comandante-Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e do Comandante-Geral do CBMPB, N.º 022/2018-QCG, de 21/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.582, de 22/03/2018; e tendo em vista do **Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018**, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“REQUERENTE: ALISSON MOREIRA BELTRÃO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO CFSD BM 2018

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO

O recorrente em epígrafe, por meio de requerimento administrativo apresentado, em 19/02/2020, ao presidente da Comissão do Curso de Formação Soldados Bombeiro Militar 2018, requer, com base nos argumentos de fato e direito deduzidos, **a convocação para fins de matrícula na 2ª turma do CFSD** (curso já em andamento), regido pelo Edital nº 001/2018 – CFSd PM/BM.

O candidato – classificado na primeira vaga da suplência, no âmbito da 1ª CRBM (Ato nº 193 CCCCFSD/BM/2018) – pugna pela aludida convocação tendo em vista **a desistência do candidato Carlos Antônio Benício (publicada em 10/02/2020).**

Acontece que a pretendida convocação para matrícula encontra óbice no **item 18.3 do Edital**, que assim dispõe:

“Será observado o prazo máximo de quinze dias do início do Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar, para o preenchimento de vagas abertas, decorrentes de desistência de candidatos e/ou verificação de incompatibilidade social do candidato para o exercício do Cargo de Soldado do Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba”.

Com efeito, a disposição da “lei que rege” o presente concurso autoriza a Corporação a convocar candidatos (suplentes) com vistas ao preenchimento de vagas abertas em decorrência de desistência de candidatos e/ou verificação de incompatibilidade social.

Ademais, prevê que tal faculdade – saliente-se que não se trata, *primaria face*, de um dever imposto à Administração Pública – deverá ser exercida no prazo máximo de 15, a partir do início do curso de formação.

O empecilho editalício não é desconsiderado pelo próprio requerente. Contudo, sustenta seu direito com azo na aplicação do princípio constitucional da isonomia, levando-se em conta que a convocação do candidato **Carlos Antônio Benício** (que posteriormente desistiu, dando ensejo a vaga que o requerente pleiteia ocupar) deu-se após o período máximo de 15 dias, contado a partir do início do curso de formação.

Logo, no seu entendimento, também faria jus à convocação para a matrícula, malgrado o lapso editalício já tenha transcorrido por completo, uma vez que, com fundamento no princípio da isonomia, a Administração Pública deveria proceder de forma semelhante em casos iguais.

Isto é, conforme alega, se a Corporação realizou a convocação de um determinado candidato fora do prazo previsto no edital, outrossim deverá proceder a sua convocação, mesmo que, repita-se, o prazo já tenha transcorrido.

Acontece que o raciocínio empregado pelo ora requerente poderia até encontrar guarida nesta Corporação, se não fora pelo equívoco cometido ao considerar o dia 09 de dezembro de 2019 como data de início da segunda turma do CFSD 2018.

Eis que a data mencionada não corresponde à data de início do curso em questão, mas sim a data de **06/01/2020**, conforme consta em ata interna que marca o início do curso.

Sendo assim, o prazo máximo de 15 dias, a partir do início do curso, qual seja, **06/01/2020**, restou rigorosamente observado no caso da convocação do candidato Carlos Antônio Benício.

Fato este comprovado pela análise minudente dos boletins internos da Corporação, nos quais não consta, até a data de 06 de janeiro de 2020, o funcionamento do CFSD.

Expliquemos melhor: todo boletim interno, na sua segunda parte, relativa à instrução e ensino, explicita os cursos em funcionamento, tanto na corporação como fora da mesma. Ocorre que o CFSD/2019 só começa a ser mencionado no boletim interno nº 003, de justamente 06 de janeiro de 2020.

Destarte, bem se vê que a argumentação esposada pelo requerente não merece prosperar, haja vista o caso trazido à baila pelo candidato não se enquadrar em hipótese de convocação fora do prazo estabelecido no edital – mas sim de convocação dentro do prazo de 15 dias.

Além do mais, a convocação de candidato para realizar matrícula em curso que já conta com quase dois meses de início – mesmo que o referido curso tenha uma carga horária mínima de 1.600 horas-aulas – importaria em clara hipótese de falta de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, parcela significativa do período inicial (período de adaptação ao universo militar), com, inclusive, vasta gama de conteúdo já ministrado, restaria perdido.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pleito apresentado pelo candidato suplente Alisson Moreira Beltrão, com fulcro nos argumentos de fato e de direito lançados nesta solução.

João Pessoa/PB, 03 de março de 2020.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM
Coordenador Geral do CBMPB"

2. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. **DETERMINAR** que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site do Corpo de Bombeiros Militar (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 04 de março de 2020.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM
Coordenador Geral do CBMPB